

VOTO

O SENHOR JUIZ MARCELO PONS MEIRELLES (Relator):

Senhor Presidente, a impugnação é tempestiva e formulada por agente legitimado, pelo que é processualmente regular.

No ponto, muito embora **a impugnante seja candidata ao cargo de Deputada Federal e o impugnado ao cargo de Deputado Estadual**, anoto que o art. 3º da Lei Complementar n. 64/1990 enuncia “*qualquer candidato*” como legitimado para a propositura de impugnação.

Em preâmbulo, pontuo que a questão jurídica acerca da **exibição documental** – demandada pela autora e negada por este Relator – **não encerra qualquer óbice à produção probatória**.

Renovo os termos da respectiva decisão indeferitória:

Acerca dos pedidos instrutórios, não desconheço os termos do art. 4º, § 5º, da Lei Complementar n. 64/1990 [“Quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, o Juiz, ou o Relator, poderá ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito”].

Ainda, subsidiariamente, convém a disciplina do art. 396 e seguintes do CPC.

Não obstante, fixo que, no extremamente célere procedimento afeto a esta espécie eleitoral, **não cabe ao magistrado substituir a parte em seu ônus processual de municiar a petição com os documentos necessários a evidenciar os fatos articulados e sinalizar o direito suscitado**.

Notadamente, à vista de documentos que não estão sob a guarda de particular, mas, sim, nos assentamentos de órgão públicos, cujo acesso e obtenção, por obrigação constitucional de transparência (CR, art. 5º, XXXIV), está à disposição da coletividade.

Portanto, a intervenção judicial, no expediente, há de ser residual: apenas nas hipóteses em que o autor demonstre que previamente requereu administrativamente a documentação pertinente ao órgão público e lhe foi negado o acesso, seja manifestamente ou por omissão.

A propósito:

[...] Esta Corte posiciona-se no sentido de que o art. 6º, parágrafo único da Lei n. 1.533/51 prevê a possibilidade de o juiz ordenar, por ofício, a exibição de documento necessário a prova do alegado, nas hipóteses em que houver recusa da Administração. In casu, não há qualquer elemento nos autos que comprove a eventual recusa da Autoridade indicada como coatora [...] (STJ. RMS 36278 / 01/12/2011, Min. Mauro Campbell Marques).

No caso, a impugnante não demonstrou que assim procedeu, a revelar eventual insucesso na tentativa de alcance dos documentos públicos pela via administrativa.

Posteriormente, a impugnante veio aos autos no propósito de exhibir cópia dos autos do Inquérito Civil n. 06.2022.00002987-0 e para dizer que requereu os demais documentos, sobre os quais, até aquele momento, não havia obtido resposta da municipalidade.

Por esse ato, é mais identificável que **somente agiu**, tentando desincumbir-se de seu ônus de instruir a inicial (com o requerimento de juntada de cópia do Inquérito Civil n. 06.2022.00002987-0 – o que é revelador da prévia acessibilidade!), **após a decisão judicial de indeferimento**.

De resto, permaneceu sem demonstrar, nesta quadra, a existência de qualquer embargo ou negativa de acesso pelos demais órgãos públicos em quais protocolizados os demais pedidos.

Em outras palavras, todas essas providências deveriam ter sido tomadas antecipadamente e antes do ajuizamento da ação impugnatória, que é **extremamente célere** e incompatível com incidentes que venham a lhe sobrestar ou retardar indefinidamente o curso, no aguardo de prova de plano acessível.

Reafirmo: a acessibilidade a **documentos públicos** tem tutela constitucional, bem como da **Lei n. 12.527/2011**, a disciplinar o procedimento de acesso à informação, recursos e responsabilizações em face de eventual recusa.

Portanto, efetivamente a autora detinha, de antemão e **independentemente de encarecer a esta Justiça Eleitoral**, instrumentos legais e jurídicos ao efeito de lastrear documentalmente a ação impugnatória. Porém, não foi diligente e tratou de transferir o encargo ao judiciário.

Nesta consideração, **não há falar em qualquer prejuízo processual causado à parte.**

Acerca do pedido relatado de **juntada de documentos após a petição inicial** (cópia do Inquérito Civil n. 06.2022.00002987-0 e termo de transmissão de cargo – ID 18844302 e 18844319) –, cabe-lhe o indeferimento.

Ausente disposição específica na Lei Complementar n. 64/1990, importam-se estes termos do Código de Processo Civil:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a **fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.**

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos **formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente** e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.

Na espécie, **não distingo quaisquer dessas circunstâncias processuais**, pois os documentos exibidos após a inicial: **a)** não respeitam a fatos que sucedam à articulação inaugural ou servem à contraposição em face de produção pela defesa, **b)** não foram formados em superveniência à inicial e, porque nela reportados, eram desde logo conhecidos e, **c)** como documentos públicos, de plano mostravam-se acessíveis e disponíveis à apresentação oportuna.

Nessa consideração, **não conheço** os documentos trazidos aos autos pela impugnante após a petição de ajuizamento da ação.

E, **ainda que fosse superado o óbice à cognição dos documentos extemporâneos, deles não resultaria êxito à ação impugnatória**, conforme o exame de fundo a seguir, delimitativo da matéria eleitoral.

No **mérito**, a matéria remete à seguinte disciplina constitucional e da lei que lhe é complementar:

Constituição da República, art. 14:

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos **e quem os houver sucedido, ou substituído** no curso dos mandatos **poderão ser reeleitos** para um único período subsequente.

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos **devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.**

Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º:

§ 2º O Vice-Presidente, o Vice-Governador e o **Vice-Prefeito** poderão **candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular.**

Com efeito, o instituto da reeleição não se estende aos mandatários que secundam os titulares dos cargos executivos, à condição de vice.

Contudo, como, à falta do titular, o vice é vocacionado à assunção precária ou definitiva do seu mandato, na hipótese em que suceda ou mesmo venha a ocupar interinamente a titularidade do cargo, surge-lhe igual direito: o de concorrer à reeleição para a chefia do executivo (CR, art. 14, § 5º).

Mas o fato de o **vice concorrer a outros cargos, de regra, não é condicionado por prévia desincompatibilização.**

Reitero: a Lei Complementar n. 64/1990 não prescreve ao vice, se concorrente a cargo eletivo diverso, o afastamento do exercício do mandato para salvaguardar sua elegibilidade.

O óbice à elegibilidade somente advém caso ele suceda ou substitua o titular nos seis meses que precedem as eleições (Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, § 2º) – obviamente, diante da equivalência, porque os próprios titulares “para concorrerem a outros cargos, devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito” (CR, art. 14, § 6º).

Observável, nesse sistema, que o instituto da reeleição, ante a possibilidade de conexão de dois mandatos, **prestigia a continuidade administrativa** – logo, seria paradoxal exigir-se a saída, por desincompatibilização, do candidato que está à testa da administração.

Contudo, à vista de **pretensão eletiva de cargo distinto**, outro valor se apresenta, que não o da constância administrativa, e o desígnio legislativo – então com a efetiva determinação de **desincompatibilização** – é o de impedir o **uso da máquina pública, sob o comando do chefe do poder executivo, em proveito eletivo.**

Fixo (porque elementar adiante, na ponderação do caso concreto): é na realização de **atos de gestão ou de governo** ou na potencialidade de praticá-los que se encerra a aptidão de auferir vantagens eleitorais.

E disso não cogitou o legislador complementar para os que se situam à posição de vice, tanto que lhes **dispensada a desincompatibilização para disputar outros cargos.**

Aliás, com essa assertiva desde logo deve ser refutada a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, no caso concreto, de que o impugnado “*se pretendia concorrer ao cargo de deputado estadual, deveria ter se licenciado do cargo de vice-prefeito que exerce até o presente momento*”.

Com todas as vênias, ficou em equívoco o douto Procurador, uma vez que, no instituto da desincompatibilização, não existe essa previsão legal, conforme já fundamentado neste voto.

Pois bem.

Conforme a narrativa da impugnante, o postulante do registro de candidatura é **Vice-Prefeito do Município de Balneário Camboriú e recusou-se a assumir interinamente a titularidade do poder executivo** em razão do afastamento do titular por duas oportunidades: “*no dia 5 de junho de 2022, vez que o cargo ocupado pelo Prefeito Fabrício José Satiro de Oliveira ficou vago no dia*

2 de junho do corrente ano, e novamente no período entre os dias 26 de junho de 2022 até o dia 3 de julho de 2022 [...] pois o Prefeito do Município de Balneário Camboriú de deslocou para cumprir agenda na sede da Organização das Nações Unidas (ONU), em Genebra (Suíça)”.

O discurso impugnatório **substancialmente se centra na obrigação, dita compulsória, de o vice assumir a chefia do executivo** diante dos afastamentos do titular, assinalando como possível causa de extinção do mandato o descumprimento.

Nesse particular, a impugnante invoca a Lei Orgânica do Município de Balneário Camboriú (Lei Municipal n. 933/1990), que assenta:

Art. 65. - Substituirá o Prefeito, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º. - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato. [...]”.

Nos **meandros do impasse**, revela:

Houve recomendação do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, sob a nomenclatura de recomendação ministerial nº 28, através de sua 9ª Promotoria de Justiça, lido na Sessão Ordinária de 8 de junho de 2022, que apontou que o Vice-Prefeito do Município de Balneário Camboriú, Sr. Carlos Humberto Metzner Silva deveria ter assumido suas funções na data de 5 de junho de 2022, contrariando o Decreto Legislativo nº 549, de 19 de maio de 2022, que concedia licença ao Vice-Prefeito de Balneário Camboriú, Sr. Carlos Humberto Metzner Silva, para ausentar-se do país entre os dias 23 de maio a 06 de junho do ano de 2022.

Nesta mesma Sessão, em 8 de junho de 2022, após a leitura da recomendação ministerial, o Presidente em Exercício da Câmara de Vereadores de Balneário Camboriú, vereador Nilson Probst, no momento em que já se encontrava na Ordem do Dia, terminou a sessão, e afirmou que enviaria ofício ao Chefe do Executivo na pessoa do Presidente da Câmara em Exercício, o vereador Gelson Rodrigues, para que retornasse à sua função perante a Casa Legislativa, e que não tomaria mais nenhum ato na interinidade da Presidência da Câmara de Vereadores.

Foi, então, procedida representação por infração político administrativa do Impugnado, como Vice-Prefeito do Município de Balneário Camboriú, nos termos do inc. II, art. 5º, do Decreto-Lei nº 201/1967, na forma do art. 214 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Balneário Camboriú, para ao final decretar a extinção do mandato do do Vice-Prefeito do Município de Balneário Camboriú, nos termos do §1º do art. 65 da Lei Municipal nº 933/1990, Lei Orgânica do Município, autuada sob nº 5298/2022.

O então Presidente da Mesa Diretora em Exercício, Gelson Rodrigues, à data de 15 de junho de 2022, indeferiu o processamento da Representação, em flagrante violação ao Decreto-Lei nº 201/1967 e Regimento Interno da Câmara, sob a justificativa de que o Decreto Legislativo nº 550, de 15 de junho de 2022, aumentou a licença para se ausentar do país entre os dias 7 à 16 de junho do ano de 2022, com base no art. 30, V e VI, c/c art. 69 e 72, XXXIII, todos da Lei Orgânica do Município.

Noutro momento, especificamente no período compreendido de 26 de junho de 2022 até o dia 3 de julho de 2022, o cargo exercido pelo Prefeito Fabrício José Satiro de Oliveira ficou vago, pois o Prefeito do Município de Balneário Camboriú de deslocou para cumprir agenda na sede da Organização das Nações Unidas (ONU), em Genebra (Suíça).

Novamente, foi então procedida nova representação por infração político administrativa do Impugnado, como Vice-Prefeito do Município de Balneário Camboriú, nos termos do inc. II, art. 5º, do Decreto-Lei nº 201/1967, na forma do art.

214 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Balneário Camboriú, para ao final decretar a extinção do mandato do do Vice-Prefeito do Município de Balneário Camboriú, nos termos do §1º do art. 65 da Lei Municipal nº 933/1990, Lei Orgânica do Município, mas dessa vez sem resposta alguma da Câmara de Vereadores de Balneário Camboriú/SC.

[...]

[...] tramita também o Inquérito Civil nº 06.2022.00002987-0, perante a 9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balneário Camboriú, sobre os fatos apontados, existindo também solicitação de apoio sob nº 05.2022.00028646-5, cujo parquet pediu apoio ao Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa (CMA) do Ministério Público de Santa Catarina, para que emita análise e elaboração de estudo técnico-jurídico sobre o tema com as seguintes perguntas:

a) O vice-prefeito pode se recusar ou deixar de assumir o cargo de prefeito nos casos de impedimento ao exercício de atribuição ordinária do Chefe do Executivo municipal, como suas férias ou viagem ao exterior?

b) Considerando que a licença concedida ao vice-prefeito pelo Decreto Legislativo n. 549/2022 autorizava-lhe a se ausentar do país (art. 1º), sem contudo afastar-se do cargo, e que durante a vigência daquele Decreto Legislativo ele já havia retornado ao país, deveria o vice-prefeito ter assumido a Chefia do Poder Executivo municipal?

c) Ainda que se tenha formalizado pedido de prorrogação ao prazo de licença concedida ao vice-prefeito pelo Decreto Legislativo n. 549/2022, pleito o qual não foi apreciado pela Câmara Municipal, havia obrigatoriedade do vice-prefeito assumir o cargo de prefeito até que o Poder Legislativo expressamente exarasse sua aquiescência?

d) Em complemento ao item anterior, embora a Lei Orgânica de Balneário Camboriú exija a solicitação obrigatória de autorização à Câmara Municipal para o prefeito e seu vice ausentarem-se do Município por tempo superior a quinze dias (art. 30, incisos V e VI, c/c arts. 69 e 72, inciso XXXIII), é possível que após o prazo para ausência autorizado pela Câmara Municipal o prefeito ou seu vice ainda permaneçam por até 14 dias sem reassumir seu cargo, ou seja, criem uma "prorrogação tácita" de ausência com até 29 dias de licença (15 concedidos pela Câmara Municipal e mais 14 pela ausência de obrigatoriedade de formalização de pedido ao Poder Legislativo)?

e) No caso em baila, na hipótese de obrigatoriedade de assunção ao cargo de prefeito pelo vice, qual norma legal foi violada?

f) Independentemente da seara administrativa, a conduta de não assumir o cargo de prefeito configura ilegalidade ou violação às normas eleitorais?

[Inquérito Civil nº 06.2022.00002987-0. JEAN MICHEL FOREST Promotor de Justiça. 4 de agosto de 2022].

[...]

Quanto ao primeiro período, o Impugnado arguiu em sua defesa que tinha autorização da Câmara de Vereadores para ausentar-se do país no período de 23/05/2022 a 06/06/2022 (Decreto Legislativo nº 549/2022), com pedido de prorrogação posterior, abrangendo o período até dia 16/06/2022.

O citado Decreto Legislativo nº 549/2022 contém o seguinte teor:

Art. 1º Fica concedida licença ao Vice-Prefeito do Município de Balneário Camboriú, Sr. Carlos Humberto Metzner Silva, para ausentar-se do País durante o período compreendido entre os dias 23 de maio a 06 de junho do ano de 2022, em caráter particular, sem ônus ao erário, com base no art. 30, V e VI, c/c art. 69 e 72, XXXIII, todos da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor a partir da data de sua Publicação

Balneário Camboriú, 19 de maio de 2022, 172º da Fundação, 57º da Emancipação. [Decreto Legislativo nº 549/2022 in <http://leismunicipa.is/kfsxz>].

Ocorre que a ausência do Prefeito Municipal se deu do período de 2/06/2022 a 11/06/2022. O supracitado Decreto Legislativo nº 549/2022, aprovado previamente em 19/05/2022, não abrangia todo o período de vacância do cargo de Prefeito Municipal, devendo o candidato Impugnado, como Vice- Prefeito, ter assumido o cargo na data de 7/6/2022.

O Decreto Legislativo nº 550/2022 veio apenas posteriormente à data em que o Impugnado deveria ter assumido o cargo, sendo-lhe concedida licença com data posterior ao período de 7/6/2022 a 11/06/2022:

Art. 1º Fica concedida licença ao Vice-Prefeito do Município de Balneário Camboriú, Sr. Carlos Humberto Metzner Silva, para ausentar-se do País durante o período compreendido entre os dias 7 a 16 de junho do ano de 2022, em caráter particular, sem ônus ao erário, com base no art. 30, V e VI, c/c art. 69 e 72, XXXIII, todos da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Balneário Camboriú (SC), 14 de junho de 2022, 173º da Fundação, 58º da Emancipação. [Decreto Legislativo nº 550/2022 in <http://leismunicipa.is/oxwgz>].

Ocorre que o Decreto Legislativo nº 550 foi editado apenas em 14/6, entrando em vigor apenas a partir desta data, conforme esclarecido em seu art. 2º.

Assim, não há como, em data posterior, o Decreto Legislativo apagar o fato de que o Candidato Impugnado detinha à data de 7 de junho de 2022 a obrigação legal de assumir o cargo, cuja suspensão se deu pelo Decreto Legislativo nº 550/2022 apenas em 14 de junho de 2022. Não há efeitos retroativos no aludido diploma do Poder Legislativo local.

O Decreto Legislativo nº 550, emitido após a data de vacância, se caracteriza como grave afronta ao princípio da legalidade, previsto expressamente pelo artigo 16 da Constituição do Estado de Santa Catarina: “Art. 16. Os atos da administração pública de qualquer dos Poderes do Estado obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade”.

Notável que, não obstante a celeuma acerca do instante da licença legislativa concedida ao impugnado, a instalação de representações respeitantes ao caso perante a Câmara de Vereadores, bem como a instauração pela Promotoria de Justiça da Comarca de Balneário Camboriú de “*procedimento extrajudicial de Notícia de Fato*”, **não se distingue questão jurídica que transcenda ao direito constitucional municipal e às infrações de ordem político-administrativa.**

No caso, como antes assentado, importa, ao panorama eleitoral e ao sistema das inelegibilidades, **a consolidação de um fato previsto como obstativo da hígidez da candidatura** do vice-prefeito a cargo diverso (de deputado estadual), o que, circunstancialmente, seria a **efetiva ocupação, sucessória ou interina, do cargo de prefeito nos seis meses que precedem o pleito**.

E tal ocorrência no mundo dos fatos não é reportada, senão, como visto, a dissertação impugnatória **prende-se ao não atendimento, pelo vice, da obrigação supletiva e a respectiva consequência punitiva extintiva do mandato** – em procedimento que é da alçada do poder legislativo municipal.

Ainda que a impugnante ventile a possibilidade de ter havido “*transmissão de cargos para viagens internacionais do Prefeito na viagem internacional ocorrida na data de 5 de junho de 2022, bem como no período do dia 26 de junho de 2022 até o dia 3 de julho de 2022*”, a aridez probatória – desde que ela não cuidou do preparo da ação com a suposta documentação pertinente – não permite descortinar a realidade dessa suposta ocorrência.

A propósito, e apenas como registro (desde que o documento é extemporâneo e não comporta conhecimento), o “*termo de transmissão de cargo*” trazido aos autos (ID 18853540) apenas fixa que o cargo de Prefeito do Município de Balneário Camboriú foi transmitido ao Presidente da Câmara de Vereadores – e não ao impugnado (consignando-se que ele estava de licença).

Vou além: **pendendo o ônus da prova para a parte que acusa**, a comprovação da assunção de fato da titularidade do cargo de prefeito residiria efetivamente na **demonstração de eventual prática de atos de gestão ou de governo**, não se podendo cogitar dos efeitos de uma conjectural substituição automática, esta que minimamente não se revelou nos autos.

À semelhança, cito este julgado da Instância Superior:

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. CARGO. SENADOR DA REPÚBLICA. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPEDIMENTO DECORRENTE DE EXERCÍCIO DE CARGOS, EMPREGOS OU FUNÇÕES PÚBLICOS (I.E. INCOMPATIBILIDADE). CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ART. 1º, § 2º, DA LC Nº 64/90. NÃO CONFIGURAÇÃO. **SUPOSTA SUBSTITUIÇÃO DO TITULAR DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO PELO VICE-PREFEITO** (NOS DIAS COMPREENDIDOS DE 16 A 28 DE ABRIL DE 2014) NOS 6 (SEIS) MESES ANTERIORES AO PLEITO. **ARGUMENTO DE ASSUNÇÃO AUTOMÁTICA DO VICE-PREFEITO**. IRRELEVÂNCIA DA REFERIDA TESE PARA O EQUACIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. MINIMALISMO JUDICIAL. NECESSIDADE DE DECIDIR CASUISTICAMENTE A QUESTÃO, SEM GENERALIZAÇÕES (NARROW), E SEM ACORDOS PROFUNDOS NAS FUNDAMENTAÇÕES (SHALLOW). POSTURA JUDICIAL DE PRESERVAÇÃO DA FLEXIBILIDADE DECISÓRIA DA CORTE E DE ATENUAÇÃO DOS RISCOS DE FALIBILIDADE JUDICIAL. **PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO OU DE GOVERNO POR PARTE DA VICE-PREFEITA, ORA RECORRIDA. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, POR PARTE DA COLIGAÇÃO IMPUGNANTE, DA ASSUNÇÃO DE FATO DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO LOCAL**. IMPOSIÇÃO DE PRÁTICA DE ATOS FORMAIS PARA A ASSUNÇÃO DA TITULARIDADE DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO PELOS SUBSTITUTOS. RECURSO ORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. A ratio essendi dos institutos da incompatibilidade e da desincompatibilização reside na tentativa de coibir - ou, ao menos, amainar - que os pretensos candidatos **valham-se da máquina administrativa** em benefício próprio, circunstância que, simultaneamente, macularia os princípios da Administração Pública e vulneraria a igualdade de chances entre os players da competição eleitoral, bem como a hígidez das eleições.

2. A postura minimalista, que deve nortear a Corte Superior Eleitoral, evidencia a prescindibilidade de perquirir, in casu, se ocorre (ou não) a **substituição automática nas hipóteses de ausência do chefe do Poder Executivo.**

3. Deveras, importando para a seara eleitoral as ponderações do Professor de Harvard Cass Sunstein (SUNSTEIN, Cass R. One Case at a Time. Judicial Minimalism on the Supreme Court), impõe-se que as decisões proferidas pela Corte Eleitoral sejam estreitas (narrow, i.e., decidindo casuisticamente as questões e sem generalizações) e superficiais (shallow, i.e., sem acordos profundos nas fundamentações), postura judicial que se revelam aptas a salvaguardar a flexibilidade decisória do Tribunal, porquanto permitem diferenciar os pressupostos fáticos presentes nos casos presente e futuros, e atenuam os riscos de erro na tomada de decisões.

4. A postura minimalista consubstancia a técnica decisória que melhor se coaduna com as singularidades existentes nos casos concretos em matéria eleitoral, evitando, bem por isso, generalizações prematuras (POSNER, Richard. Law, Pragmatism, Law and Democracy. Cambridge: Harvard University Press, 2003, p. 80.).

5. O ônus de demonstrar a substituição do titular do Executivo local pelo seu imediato substituto (Vice-Prefeito) incumbe à parte impugnante. Precedente: AgR-REspe nº 338-26/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 18.6.2009.

6. No caso sub examine,

a) O ponto nevrálgico da questão consiste em identificar se existem nos autos provas cabais e incontestas de que a Vice-Prefeita, por força da assunção dita automática da chefia do Poder Executivo, praticou atos de governo ou de gestão no período de afastamento do titular, o que ultrajaria os valores que o instituto da desincompatibilização visa a tutelar

b) **In casu, Carlos Eduardo Alves, então prefeito do Município de Natal/RN, se ausentou da municipalidade no período de 16 a 28 de abril de 2014, em viagem para a Espanha, comunicando o seu afastamento à Câmara Municipal no dia 15 de abril (doc. de fls. 37).**

c) **Não consta nos autos qualquer prática de atos de gestão ou de governo (e.g., sanção ou veto de leis, edição de Portarias, nomeação ou exoneração de servidores etc.) por parte da Recorrida que logrem comprovar que tenha desempenhado a Prefeitura de Natal.**

d) **A Coligação Recorrente não logrou demonstrar, por meio de provas convincentes, o efetivo desempenho da titularidade do Executivo local pela Recorrida, o que condiz com a conclusão de sua não assunção do Município de Natal/RN.**

e) O Prefeito de Natal, quando da sua viagem à Espanha, comunicou o Presidente da Câmara Municipal, mas não o fez em relação à Vice-Prefeita, circunstância que não se coaduna com a relevância que a assunção, ainda que temporária, do cargo impõe. Daí ser indispensável que haja algum tipo de comunicação oficial entre os chefes do Executivo local (no caso, Prefeito e Vice-Prefeito), que permitam a assunção do substituto imediato nas hipóteses de afastamento provisório do titular (e.g., licença, viagem).

f) Essa premissa presidiu a decisão do Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal/RN, quando, instado a manifestar-se no Mandado de Segurança nº 0115660-22.2014.8.20.0001, consignou que o Prefeito, em viagem, deveria ter comunicado sua ausência não apenas ao Presidente da Câmara Municipal, mas também à Vice-Prefeita.

7. O aresto proferido pelo Tribunal a quo consignou expressamente a inexistência de elementos probatórios nos autos que evidenciem que a Recorrida tenha efetivamente assumido a chefia do Poder Executivo municipal:

"ELEIÇÕES 2014 - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - SENADOR - PRIMEIRO SUPLENTE - SEGUNDO SUPLENTE - IMPUGNAÇÃO - FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL - PAGAMENTO DE MULTA CERTIFICADO PELA JUSTIÇA ELEITORAL - REGULARIDADE - SUBSTITUIÇÃO DO PREFEITO PELA VICE-PREFEITA NOS 6 (SEIS) MESES ANTERIORES AO PLEITO - CAUSA DE INELEGIBILIDADE INOCORRÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO AUTOMÁTICA - FALTA DE PREVISÃO EXPRESSA NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO - INEXISTÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À VICE-PREFEITA DA AUSÊNCIA DO PREFEITO - INEXISTÊNCIA DE PRÁTICA DE ATO - IMPUGNANTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR QUE HOUVE PRÁTICA DE ATO - ASSUNÇÃO DO CARGO DE PREFEITO POR VEREADOR EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL - IMPROCEDÊNCIA DAS IMPUGNAÇÕES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.405 - DEFERIMENTO.

Não há que se falar em substituição automática do prefeito pela vice-prefeita, porquanto não há previsão expressa na Lei Orgânica do Município de Natal.

Para que a substituição pudesse ocorrer no plano fático, seria necessária a comunicação à vice-prefeita da ausência do prefeito, até mesmo para se estabelecer um marco temporal, o que não ocorreu no caso concreto.

Verifica-se, na espécie, que a coligação impugnante não se desincumbiu do ônus de comprovar que houve a prática de qualquer ato pela vice-prefeita em substituição do titular; ao contrário, a impugnada instruiu os autos com documento cujo teor indica que não praticou qualquer ato como prefeita desde 05/04/2014.

Considerando que a impugnada não foi comunicada formalmente da ausência do prefeito, que foi determinado no bojo de ação mandamental que o vereador Júlio Protássio assumisse a chefia do Executivo local, **que a impugnada não praticou nenhum ato no comando da Prefeitura de Natal, que a impugnada não assinou termo de posse, que a impugnante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o afastamento não ocorreu no plano fático, a improcedência da impugnação é medida absolutamente impositiva.**

Preenchidos os requisitos previstos na Resolução/TSE n.º 23.405, defere-se o pedido de registro de candidatura. Vistos etc."

8. Recurso Ordinário ao qual se nega provimento.

(TSE. RO - Recurso Ordinário nº 26465 - Acórdão de 01/10/2014, Min. Luiz Fux, 01/10/2014).

Desse julgamento, porque bastante apropriado ao caso concreto, destaco o seguinte excerto do voto-condutor, proferido pelo Ministro Luiz Fux, ao **delimitar a matéria eleitoral:**

Anoto, a propósito, que **descabe a esta Justiça Eleitoral adentrar nos motivos pelos quais a Recorrida, então Vice-Prefeita, deixou de assumir os encargos da chefia do Executivo local, realizando viagem durante o período de afastamento do Prefeito, deixando, por conseguinte, acéfala a administração** da cidade de Natal. Como bem asseverado pelo Juiz da 51 Vara da Fazenda Pública, a referida situação "deverá ser apurada, no dever institucional, pelo Ministério Público, pela Promotoria da Defesa do Patrimônio Público, assim como pela Câmara Municipal d[e] Natal!" (fls. 120). **O reconhecimento de tal fato, todavia, não milita em favor**

da pretensão da Coligação Recorrente, mas, justamente, atua contra ele: houve o reconhecimento judicial de que a Recorrida, então Vice-Prefeita, não assumiu de fato a chefia do Executivo local.

Nestes termos, não vinga a pretensão impugnatória, pelo que deve ser **julgada improcedente**.

Acerca do **pedido do registro da candidatura** de CARLOS HUMBERTO METZENER SILVA ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Liberal (PL), este comporta deferimento.

Consoante informações que podem ser extraídas do Processo n. 0601031-41.2022.6.24.0000, de minha relatoria, este Tribunal julgou formalmente regular, no último dia 31/8/2022, o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários da agremiação para concorrer nas Eleições de 2022.

O candidato requerente atendeu aos requisitos formais de registrabilidade, preencheu as condições constitucionais e legais de elegibilidade e não há em seu desfavor nenhuma hipótese ou causa de inelegibilidade.

Quanto às **certidões positivas** mencionadas pela Procuradoria Regional Eleitoral, conforme consignado pelo representante ministerial **não há, neste momento do registro, a incidência de qualquer causa de inelegibilidade**

Ponto que, na Ação Civil Pública n. 0008522- 07.2013.8.24.0005 – destacada pela Procuradoria Regional Eleitoral como possível foco de causa de inelegibilidade ante a hipótese do art. 1º, I, “I”, da Lei Complementar n. 64/1990 –, ao réu não foi imposta suspensão dos direitos políticos, tampouco é identificável, como objeto condenatório, “*ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito*”.

A propósito, a própria douta Procuradoria Regional Eleitoral reconheceu a inexistência de qualquer inelegibilidade quando da referida análise pontual.

Ante o exposto: **a) julgo IMPROCEDENTE** a presente ação de impugnação e, **b) DEFIRO** o registro da candidatura de CARLOS HUMBERTO METZENER SILVA ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Liberal (PL), sob o **número 22444**, com o **nome para urna CARLOS HUMBERTO**.

É como voto.